

1 A SUSTENTABILIDADE E A NOVA GÊNESE DO CONSTITUCIONALISMO NO SÉCULO XXI

Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê¹
Tiago Cordeiro Nogueira²

RESUMO

Apesar dos avanços que o constitucionalismo e o humanismo proporcionaram, o século XX também conviveu com o incremento do individualismo e do antropocentrismo, resultando em uma crise ambiental global potencialmente irreversível. É nesse contexto e para enfrentar tais questões que emerge o paradigma ético e jurídico-político da sustentabilidade. Assim, o presente trabalho tem por objetivo geral caracterizá-la como o princípio estruturante da nova gênese do constitucionalismo. Os objetivos específicos consistem na demonstração do seu influxo em todo o sistema jurídico-político, da superação do seu conceito antropocêntrico, da releitura da dignidade e da nova titularidade dos direitos e da emergência do Estado Sustentável. O novo pacto constitucional deve ir além da limitação do poder estatal que beneficia apenas a pessoa humana, conferindo dignidade a todo o ecossistema. Na metodologia, utilizou-se o método indutivo, com as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos operacionais, do fichamento e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Multidimensionalidade. Constitucionalismo. Ecocentrismo. Direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

Passados os horrores do nazifascismo europeu (1930) e superadas as ditaduras que se instalaram na América Latina (1970), o século XX, sobretudo em sua segunda metade, foi marcado pela consolidação do Estado Democrático de Direito - fruto da articulação político-histórica entre os valores liberais, democráticos e sociais consolidada a partir do século XIX³ -, e pelo aprofundamento e definitiva internacionalização dos direitos humanos, inaugurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pela Convenção para a Prevenção e a Repressão ao Crime de Genocídio (1948)⁴.

Todavia, apesar dos inegáveis avanços no reconhecimento e na proteção dos direitos e da dignidade humana, o século XX também conviveu com a intensificação do individualismo e do antropocentrismo estrito, dando origem à sociedade de

¹ Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PU-CRS. Procurador do Estado de Rondônia. Porto Velho/RO, Brasil. *E-mail*: isac.nca@gmail.com.

² Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Procurador do Estado de Rondônia. Porto Velho/RO, Brasil. *E-mail*: tiagocno@hotmail.com.

³ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2014, p. 18.

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 68-69.

consumo, à globalização do capital⁵, à insaciabilidade patológica e ao consumo excessivo dos recursos naturais, demonstrando falta de compromisso com a garantia do bem-estar e da vida digna das gerações atuais e futuras (humanas e não humanas). É nesse contexto e para enfrentar tais questões que emerge o paradigma da sustentabilidade, servindo de diretriz global e vinculante a todo o sistema jurídico-político, compatibilizando o desenvolvimento com a equidade e a justiça multidimensional (intrageneracional, intergeracional e interespecies).

Dessa maneira, o presente artigo tem por objetivo geral caracterizar a sustentabilidade como o princípio estruturante da nova gênese do constitucionalismo contemporâneo, sendo responsável por refundar e impor a filtragem sustentável do sistema político e suas decisões, assim como do ordenamento jurídico e suas normas, tornando-os consentâneos com a busca pelo bem-estar intra e intergeracional da comunidade de vida.

Os objetivos específicos serão divididos em cinco tópicos. O primeiro demonstrará a multidimensionalidade da sustentabilidade e o seu influxo em todo o sistema jurídico-institucional. No segundo tópico, será demonstrado que o princípio estruturante da sustentabilidade inaugura um novo paradigma constitucional ecocêntrico, provocando a releitura de todo o ordenamento jurídico. Em seguida, será evidenciada a necessidade de superação do conceito de desenvolvimento sustentável estipulado pelo Relatório Brundtland. No quarto tópico, será investigada a nova titularidade dos direitos fundamentais e a dimensão ecológica da dignidade humana. E, por fim, será exposto que o modelo tradicional do Estado contemporâneo deve ir além do histórico paradigma liberal-democrático-social.

Neste trabalho, será utilizado o conceito de sustentabilidade proposto por Juarez Freitas⁶, com o destaque de que se trata de um valor supremo que se desdobra em princípio-síntese encarregado de garantir o desenvolvimento multidimensional - ético, ambiental, social, econômico e jurídico-político -, necessariamente integrado e interrelacionado, do bem-estar das gerações presentes e futuras⁷.

Quanto à metodologia, utilizou-se o método indutivo, acionando-se as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos operacionais, do fichamento e da pesquisa bibliográfica⁸.

1. O necessário influxo da sustentabilidade em todo o sistema jurídico-político

Segundo Freitas⁹, o paradigma da sustentabilidade busca concretizar a vida digna e o bem-estar das gerações presentes e futuras, mediante o desenvolvimento

⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 16-17 e 87-88.

⁶ “Reitere-se, bem a propósito, o conceito de sustentabilidade aqui adotado: é o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”. (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 319)

⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 52-53, 139 e 326.

⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 13. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 27-37, 39-56, 57-66, 93-97 e 113-130.

⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 33-34 e 59-61.

material e imaterial. Como se trata de um conceito multidimensional e sistêmico, irradia os seus efeitos para além da seara ambiental. O referido autor anota, ainda, que se trata de uma determinação ética e jurídico-político (i) de assegurar, intergeracionalmente, o ambiente favorável ao bem-estar, (ii) de responsabilidade objetiva do Estado, a fim de que se antecipe aos eventos danosos, (iii) de sindicabilidade ampliadas das escolhas públicas e privadas e (iv) de “uma releitura valorativa ‘esverdeada’ e de cores limpas de todo o ordenamento jurídico”.

A sustentabilidade corresponde a um dos fundamentos subjacentes ao princípio da responsabilidade de longa duração¹⁰⁻¹¹, dizendo respeito à necessidade de se adotar medidas de proteção e precaução para a garantia do bem-estar e da vida digna, pensando-se sempre na justiça intergeracional. Com isso, o planejamento necessário para o desenvolvimento sustentável deve levar em consideração os problemas ambientais que lhe sejam reflexos, observando-se, ainda, os contextos social, político, econômico e cultural em que inseridos, dentro de uma dimensão tempo/espço e no limite da capacidade ecológica¹².

Todavia, a sustentabilidade não se circunscreve à dimensão ambiental, incluindo, também, os aspectos sociais, econômicos, jurídico-político e éticos, todos necessários à garantia do bem-estar da comunidade de vida. Com isso, considerando a multidimensionalidade necessária à resiliência¹³ dos ecossistemas, a sustentabilidade demanda interligação e equilíbrio entre as suas diversas dimensões. Para os fins deste artigo, e sobretudo pelo caráter de princípio estruturante fundamental que se propõe, adotam-se as cinco dimensões estabelecidas por Juarez Freitas, com especial destaque para a ética e a jurídico-político. Convém, portanto, traçar um breve esboço a esse respeito.

A dimensão ambiental compreende a garantia das condições de vida no planeta, relacionadas à natureza e ao correspondente equilíbrio ecológico, à convivência interpessoal e ao bem-estar, envolvendo a necessidade de normas globais que a tornem eficaz. A dimensão econômica envolve a garantia de geração de riquezas de maneira ambientalmente sustentável, reconhecendo-se que a produção depende do sistema natural, e a existência de mecanismos que garantam a sua distribuição equitativa¹⁴. A dimensão social impõe a necessária relação entre os problemas ambientais e sociais, considerando que somente será possível proteger o ambiente com a melhoria das condições de vida das populações,

¹⁰ SOUZA, M. C. da S. A. de; OLIVEIRA, M. R. de. Sustentabilidade, direitos humanos e conflitos nas relações transnacionais nos países subdesenvolvidos. In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV. 2016, p. 346.

¹¹ A “responsabilidade de longa duração insere-se numa ideia de proteção ecológico-ambiental dirigida à posteridade”. (CANOTILHO, J.J. Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, v. III, n. 13, 2010, p. 13)

¹² SOUZA, M. C. da S. A. de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**. Brusque, v. 11, dez. 2012, p. 241.

¹³ Trata-se da “capacidade que tem um sistema de enfrentar distúrbios mantendo suas funções e estrutura. Isto é, sua habilidade de absorver choques, adequar-se a eles e, até mesmo, deles tirar benefícios, por adaptação e reorganização”. (VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. 3. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2019, p. 17)

¹⁴ SOUZA, M. C. da S. A. de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, v. 04, n. 45, 2016, p. 253-254.

sobretudo com a redução das desigualdades, consolidando-se o respeito aos direitos humanos e a efetividade dos direitos sociais¹⁵.

Além dessas clássicas, Freitas acresce as dimensões ética e jurídico-político. A dimensão ética corresponde à ligação intersubjetiva e natural que envolve todos os seres vivos, impedindo a sua objetificação e impondo (i) a cooperação e a “solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra”, (ii) “o dever ético racional de expandir liberdades e dignidades”, (iii) “o dever ético indeclinável e natural de sustentabilidade ativa, que não instrumentaliza predatoriamente, mas intervém para restaurar o equilíbrio dinâmico” e (iv) “o dever de ser benéfico a todos os seres” e “agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza”¹⁶. Tal dimensão justifica o fundamento de validade dos direitos humanos, evitando que seja fruto do mero reconhecimento da própria organização estatal cujo poder se visa por eles limitar.

A dimensão jurídico-política, por sua vez, cuida da tutela jurídica do direito ao futuro e dos direitos relativos ao bem-estar duradouro das gerações presentes e futuras, como, p. ex., o direito à longevidade digna, à alimentação saudável, ao ambiente limpo, à educação de qualidade, à democracia, à livre informação, à celeridade processual, à segurança, ao trabalho decente, à moradia digna e à boa administração pública. No ordenamento pátrio, por se tratar de princípio constitucional¹⁷, (i) refunda todo o sistema jurídico, impondo uma nova interpretação jurídica em direção ao Estado Sustentável, e (ii) tornam antijurídicas as condutas causadoras de danos intra e intergeracionais¹⁸.

2. A “filtragem” sustentável e a nova gênese do constitucionalismo

Assentadas as premissas deste artigo, é possível traçar um paralelo entre o atual avanço da sustentabilidade e o processo de constitucionalização do Direito observado na segunda metade do século XX que, segundo Sarmento¹⁹, envolveu a (i) constitucionalização-inclusão, responsável por trazer ao documento constitucional a disciplina e a regulação de matérias anteriormente tratadas pelo legislador ordinário, retirando-as, assim, do domínio das maiorias legislativas de cada momento, e (ii) a constitucionalização-releitura ou “filtragem” constitucional do ordenamento jurídico, impondo “a releitura dos conceitos e institutos dos mais diversos ramos do Direito à luz da Constituição”.

Todavia, neste século XXI, o fenômeno da ubiquidade constitucional²⁰, historicamente baseado no humanismo, já não basta para refundar o sistema

¹⁵ SOUZA, M. C. da S. A. de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. p. 244-245.

¹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 18 e 64-65.

¹⁷ “[...] é um conceito [o de sustentabilidade] que tem *fundamentos constitucionais*, pois quando o art. 225 da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ‘para as presentes e futuras gerações’ está precisamente dando o conteúdo essencial da sustentabilidade. E essa é uma cláusula que imanta todos os parágrafos e incisos daquele artigo”. (SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 27-28).

¹⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 19 e 72-76.

¹⁹ SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 177 e 181-182.

²⁰ SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. p. 167-205.

jurídico-político, mas é imprescindível seja valorativa e intrinsecamente renovado, de modo que se caminhe para uma ubiquidade sustentável, garantindo-se o direito ao futuro e o bem-estar intergeracional e interespecies. Assim, observam-se dois efeitos daí resultantes. O primeiro é que o próprio fundamento da gênese do constitucionalismo deve ser modificado, a fim de ser fecundado pela sustentabilidade²¹. E o segundo, adaptando-se os ensinamentos de Sarmento acima destacados, diz respeito à necessidade de uma nova modalidade de filtragem das normas jurídicas e das políticas públicas.

Considerando a sua inequívoca normatividade, a sustentabilidade irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, penetrando campos antes alheios à sua influência, provocando a releitura dos instrumentos e institutos e criando novos deveres e responsabilidades. A sustentabilidade, então, encarrega-se de renovar os fundamentos do constitucionalismo contemporâneo, tradicionalmente assentados na visão antropocêntrica das liberdades e direitos fundamentais²².

Com isso, todos os ramos do direito, e não apenas o ambiental, sofrem seus influxos, devendo ser interpretados à luz do princípio da sustentabilidade. Especificamente em relação ao Direito Administrativo, p. ex., as políticas públicas deverão tomar por base esse novo paradigma, o que, por consequência, reduzirá o âmbito da liberdade do legislador e do administrador. Dessa maneira, o poder discricionário da Administração Pública precisa ser reformulado, na medida em que mesmo os motivos (oportunidade e conveniência) e o objeto (conteúdo) dos atos administrativos – requisitos tradicionalmente inseridos no âmbito da competência discricionária²³ – deverão realizar o valor e observar a carga normativa da sustentabilidade.

Em relação aos direitos humanos, Bosselmann²⁴ defende a emergência da ética não-antropocêntrica e uma abordagem ecológica, na medida em que “a superior importância da sustentabilidade exige uma abordagem mais coerente, ou seja, essencialmente, um regime abrangente e unificador de obrigações e direitos humanos”, de maneira a impedir que os direitos individuais sejam considerados isoladamente das capacidades e limitações ecológicas, tendo sempre em vista que “os direitos humanos e o ambiente são intrinsecamente ligados”, um não se realiza sem o outro.

A sustentabilidade, portanto, tem clara aptidão para qualificar-se como um novo paradigma indutor e princípio fundador do direito e da política na pós-modernidade, funcionando como espécie de metaprincípio de aplicabilidade aos

²¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. p. 8.

²² “Expressão da ideologia liberal, o constitucionalismo surge como uma doutrina de limitação do poder do Estado. Como consequência, desde as suas origens, sempre foi da essência da Constituição a separação de Poderes e a garantia de direitos [significa Estado de direito]”. (BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 27, 105 e 453)

²³ “O mérito administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato discricionário, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 44. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 158-159 e 169-171)

²⁴ BOSELLEMAN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. In: **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente (CEDOUA)**. Coimbra, ano XI, n. 21, 2008, p. 10-11 e 23.

sistemas domésticos e global²⁵. Por tal razão, Cruz e Bodnar²⁶ sustentam que a sustentabilidade possui “grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada”, impulsionando a consolidação “de uma nova base axiológica ao Direito”. Bosselmann²⁷ também defende que a sustentabilidade reúne as características para “ser vista como um ideal para a civilização tanto no nível nacional como internacional”, conformando e servindo de referência à interpretação e aplicação de todo o sistema jurídico, representando “o conceito fundamental de emergentes ‘direitos sustentáveis’, baseados na justiça ecológica, direitos humanos e instituições”.

Está-se diante, portanto, da emergência de um novo pacto social ou paradigma jurídico-político subjacente à gênese e ao desenvolvimento do constitucionalismo, cuja sucessão histórica pode ser assim representada: (i) o humanismo no século XVIII, (ii) a questão social no século XIX, (iii) a democracia social no século XX e (iv) a sustentabilidade no século XXI, funcionando como princípio estruturante responsável por transformar o direito e a governança²⁸.

Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer²⁹ sustentam que, ao lado dos tradicionais valores e direitos liberais e sociais, a Teoria Constitucional passou a ser informada por um novo valor e um novo direito de matriz constitucional, consubstanciado na proteção e promoção do ambiente, provocando um verdadeiro “esverdeamento” do Direito Constitucional, dos direitos fundamentais e de toda a ordem jurídica, com o estabelecimento de um novo “programa jurídico constitucional de natureza ecológica”, com marcantes e emergentes traços ecocêntricos. Do processo de “humanização da Constituição”, passou-se ao estágio atual de “ecologização da Constituição”.

Por fim, é esse o motivo pelo qual Freitas³⁰ considera a sustentabilidade como um princípio constitucional-síntese, na medida em que “determina, numa perspectiva tópico-sistemática, a universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade”, resguardando o direito ao futuro mediante a criação de “novas e incontornáveis obrigações para todas as províncias do Direito, não apenas para o Direito Ambiental”. Todo o edifício jurídico converte-se em uma espécie de “Direito da Sustentabilidade”.

3. A sustentabilidade para além da capacidade de satisfazer necessidades humanas

²⁵ SOUZA, M. C. da S. A. de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. p. 246.

²⁶ CRUZ, P. M.; BODNAR, Z. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, 2011, p. 80-82.

²⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 20, 27 e 64.

²⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. p. 8-12.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 53-55.

³⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 43, 78-79 e 139.

Muito embora possua raízes mais remotas³¹, não se descuida do avanço proporcionado pelo conceito de sustentabilidade extraído do “Relatório Brundtland”, fruto do documento intitulado “Nosso futuro comum”³², elaborado, em 1987, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, segundo o qual o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. Está, portanto, intimamente relacionada à satisfação das aspirações e necessidades materiais humanas (alimento, roupas, moradia, trabalho, etc.) visando reduzir a pobreza e a desigualdade, na busca de se proporcionar a todos uma vida melhor e mais digna (aspecto social), levando em consideração as limitações impostas pelo estágio tecnológico e pela organização social à capacidade do ambiente de atender às necessidades presentes e futuras, ou seja, dentro dos limites do ecologicamente possível (aspecto ecológico)³³.

Bosselmann³⁴ destaca que a referida Comissão “não estava especialmente preocupada com a sustentabilidade ecológica, mas com dois conjuntos diferentes de problemas”: a degradação ambiental global e o desafio de “conciliar o insustentável ‘desenvolvimento além do limite’ do Norte, com o Sul ‘em desenvolvimento’”, ou seja, com o desigual desenvolvimento econômico e social entre tais conjuntos de nações. Desse modo, pautou-se, sobretudo, em fundamento político e excessivamente antropocêntrico do conceito de desenvolvimento sustentável³⁵.

No mesmo sentir, sustentam Leite e Caetano³⁶ que o desenvolvimento sustentável trata-se de uma concepção de sustentabilidade fraca, fundamentada em três pilares (economia, recursos naturais e sociedade), cuja “avaliação isonômica dos três elementos é que permite uma insustentabilidade em termos ecológicos ao dar a mesma ênfase aos critérios da economia, da sociedade e dos recursos naturais”. Assim, em seu lugar, deve-se adotar uma sustentabilidade

³¹ “Antes de Brundtland, o termo se referia a um equilíbrio físico entre a sociedade humana e o ambiente natural. Se os processos de troca física entre a sociedade e o meio ambiente são mantidos por um longo período, uma situação de sustentabilidade pode ser observada. [...] A ideia de sustentabilidade tem suas raízes na história do ser humano. [...] O termo sustentabilidade foi inventado durante o Iluminismo. [...] Tendo em vista a tradição da sustentabilidade na Europa, podemos identificar uma ideia consistente desde os tempos medievais”. (BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 29, 34 e 41)

³² UNITED NATIONS. **Report of the World Commission on Environmental and Development: Our Common Future**. Oslo, 1987. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>>. Acesso em 13 set. 2020.

³³ BOSELNANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 51.

³⁴ BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 49-50.

³⁵ Para uma crítica ao desenvolvimento sustentável enquanto mecanismo legitimador da racionalidade mecanicista, ver LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Orth. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 16-31.

³⁶ LEITE, J. R. M.; CAETANO, M. A. O Estado de Direito Ambiental e o Sistema Normativo Brasileiro: entre as gerações de problemas e de direitos ambientais. In: FREITAS, J.; TEIXEIRA, A. V. (Org.). **Direito à democracia**: ensaios transdisciplinares. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 248-249.

forte, “fundada sobre um estoque ecológico protegido”, com fundamento primordial nos recursos naturais.

O desenvolvimento sustentável não pode ter como seu maior objetivo apenas satisfazer as necessidades e aspirações humanas, pois estaria limitado por uma concepção enviesada e antropocêntrica da comunidade de vida, olvidando-se das limitações da própria biosfera. Deve, portanto, ir além, em direção ao valor intrínseco do mundo natural não humano (animais, plantas, ecossistemas), dissociando-o de uma visão meramente utilitária. Assim, Veiga³⁷ destaca que a sustentabilidade demanda a redução dos fluxos de energia e matéria, necessitando “desvincular os avanços sociais qualitativos daqueles infundáveis aumentos quantitativos da produção e do consumo”, justamente em virtude da limitada capacidade de regeneração e resiliência dos ecossistemas.

Cruz e Bodnar³⁸ anotam que, conquanto a sustentabilidade esteja historicamente relacionada ao modelo de produção inerente ao capitalismo liberal, “esta noção deve ser ampliada para que os beneficiários do desenvolvimento sejam todos aqueles componentes bióticos e abióticos que garantirão a vida em plenitude”, o que, por conseguinte, leva à rejeição da sua redução à garantia da mesma quantidade de bens e recursos materiais às futuras gerações, pois manifestamente insuficiente: primeiro, em virtude da crise decorrente do estilo de vida e hiperconsumismo³⁹ da atual geração que resultaram na limitação dos bens primordiais à vida e, secundariamente, porque a melhoria das condições de vida deve alcançar toda a comunidade de vida.

É necessário, dessarte, superar o conceito do Relatório Brundtland em direção à busca do bem-estar intrageracional, intergeracional e interespecies, com a adoção de uma ética não-antropocêntrica ou com uma concepção de antropocentrismo diverso do praticado até aqui – pois responsável por conduzir a humanidade à atual crise ecológica global -, promovendo novos valores e o desenvolvimento material e imaterial necessário ao equilíbrio da capacidade do meio ambiente. Além disso, é necessário preocupar-se também com as necessidades do mundo natural não humano, enquanto detentor de valor intrínseco, desconsiderado pelo aludido documento⁴⁰, reconhecendo-se a interdependência das comunidades ecológicas e humanas⁴¹.

Portanto, vê-se que o conceito de sustentabilidade precisa ser dissociado das limitações antropocêntricas, a fim de ir além do atendimento das necessidades humanas, garantindo-se o direito à vida digna às gerações presentes e futuras, humanas e não humanas, segundo as limitações ecológicas. Canotilho⁴² anota que o desenvolvimento sustentável demanda a adoção de medidas de prevenção e

³⁷ VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. 3. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2019, p. 18.

³⁸ CRUZ, P. M.; BODNAR, Z. **O novo paradigma do direito na pós-modernidade**. p. 81

³⁹ “Para a sustentabilidade, é necessária uma macroeconomia que, além de reconhecer os sérios limites naturais à expansão das atividades econômicas, rompa com a lógica social do consumismo. Infelizmente, é forçoso constatar que tal macroeconomia inexistente”. (VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. p. 26)

⁴⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 52-53 e 131-133.

⁴¹ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 231-235.

⁴² CANOTILHO, J.J. Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. p. 14.

precaução contra os danos e desequilíbrios ambientais, visando a proteção da vida humana (antropocêntrica) “e de todas as formas de vida centradas no equilíbrio e estabilidade dos ecossistemas naturais ou transformados (responsabilidade ecocêntrica)”.

Nesse mesmo sentido, Freitas⁴³ defende que a sustentabilidade deve desenvolver-se de maneira multidimensional e emancipatória do desenvolvimento, livre da ancoragem antropocêntrica, “marchando para além do festejado conceito do Relatório de Brundtland”, pois centrado apenas nas necessidades materiais e artificiais humanas, “fabricadas ou inflacionadas pelo hiperconsumismo em cascata”.

4. A nova titularidade dos direitos fundamentais e a releitura da dignidade humana

Seguindo o ensinamento de Souza⁴⁴, “o Direito e a teoria que o fundamenta não podem estar alheios às novas concepções da pessoa humana, da natureza e do desenvolvimento que perpassam outras ciências”. Nessa perspectiva, Freitas⁴⁵ sustenta que a sustentabilidade provoca a revisão crítica das teorias clássicas dos direitos subjetivos, na medida em que, determinando o desenvolvimento propício ao bem-estar duradouro e pluridimensional, impõe o reconhecimento de nova titularidade dos direitos fundamentais pelas gerações futuras. Assim, a partir de sua proposta de dimensão jurídico-política, defende a eficácia intertemporal de todos os direitos fundamentais, admitindo que indivíduos que sequer nasceram sejam titulares e sujeitos de direitos, com o correspondente reconhecimento de responsabilidades e deveres jurídicos de proteção à geração presente⁴⁶.

Nessa mesma toada, Sarlet e Fensterseifer⁴⁷ conferem amplitude temporal à dignidade, a fim de alcançar as gerações futuras e, com isso, resguardar as “condições naturais indispensáveis à existência e desenvolvimento da vida (humana e não humana) no futuro”. Tal concepção consubstancia “um direito fundamental à vida, ou seja, a existir no futuro”, titularizado pelas gerações futuras. E, dando um passo adiante, tais autores abordam, ainda, o que seria a última fronteira do novo paradigma constitucional ecocêntrico, concernentemente à tendência de se reconhecer a titularidade de direitos fundamentais também aos animais não humanos e à natureza, tal como se deu com a Constituição do Equador de 2008⁴⁸ e com as experiên-

⁴³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 321.

⁴⁴ SOUZA, M. C. da S. A. de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. p. 246.

⁴⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 15, 19, 36, 73, 139 e 277.

⁴⁶ “Um imperativo adequado ao novo tipo de agir humano e voltado para o novo tipo de sujeito atuante deveria ser mais ou menos assim: “[...] Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação de indefinida da humanidade sobre a Terra”; ou, em um uso novamente positivo: “Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer””. (JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-RIO, 2006, p. 47-48).

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. p. 79-81 e 114-115 e 119.

⁴⁸ “Art. 71 - La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”. (EQUADOR. Constituição (2008). **Constituição da República do Equador**: promulgada em 28 de setembro de

cias da Corte Suprema colombiana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que conferiram personalidade jurídica e proteção autônoma à natureza e seus elementos, qualificando-os como sujeitos de direitos.

A esse respeito, é necessário compreender a insuficiência da abordagem antropocêntrica dos direitos humanos, sobretudo se considerada a dependência em relação à higidez ambiental. Assim, propondo uma revisão ecológica do seu conceito originário, Bosselmann⁴⁹ trata dos deveres jurídicos ambientais dos seres humanos em relação à sustentabilidade de toda a vida, de modo a reconhecer que também os seres não humanos possuem direito à vida, ao bem-estar e à integridade. À vista disso, os direitos humanos, que se destinam historicamente a conter as arbitrariedades do poder, passam a atuar no contexto ecológico, compreendendo entidades não humanas.

Para se chegar a essa compreensão de que a humanidade possui obrigações em relação à natureza, a sustentabilidade desempenha uma importante função, na medida em que traz à tona e auxilia na superação da crise da percepção observada na pós-modernidade, em que o homem tem deixado de se ver como elemento integrante da biosfera e de se enxergar em conjunto com o meio ambiente, levando-o a um falso sentimento de autossuficiência. Não obstante, a vida deve ser entendida como um sistema permeado de interconexões e globalmente interligada, em que o indivíduo (sujeito) é inseparável do objeto (ambiente), formando-se uma teia de relações, interações e interdependência das partes⁵⁰. Dessa maneira, os sistemas naturais não podem ser dissecados em partes individuais e em elementos isolados, pois “a natureza do todo é sempre diferente da simples união de partes separadas”⁵¹.

Dessa maneira, como anota Bosselmann⁵², a dignidade deve ser dissociada do reducionismo antropocêntrico que impede a percepção de que “a preocupação com todas as formas de vida, não apenas a vida humana, portanto, é o melhor guia para o futuro”, respeitando-se a inter-relação de toda vida e a capacidade comum de existir, reproduzir e evoluir, cuja busca pelo bem-estar deve ir além da perspectiva dos seres humanos, preservando-se o estoque natural. À vista disso, o autor sustenta que “o componente ecocêntrico⁵³ do desenvolvimento sustentável é de fato crucial para tornar o conceito operacional”. No mesmo sentido, Freitas⁵⁴ extrai a releitura da dignidade e a superação do antropocentrismo estrito da dimensão ética da sustentabilidade, porquanto “reclama, sem subterfúgios, uma ética univer-

2008. 218 f. Disponível em: <https://www.cec-epn.edu.ec/wp-content/uploads/2016/03/Constitucion.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020).

⁴⁹ BOSSELMANN, Klaus. **Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade**. p. 23, 25 e 28.

⁵⁰ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. p. 46-50 e 231-235.

⁵¹ SOARES, J. S.; SOUZA, M. C. da S. A. de. Sociedade de consumo e o consumismo: implicações existenciais na dimensão da sustentabilidade. **Direito & Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 9, n. 2, ago./dez. 2018, p. 312-313 e 315.

⁵² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. p. 54, 60-61, 124 e 131.

⁵³ O ecocentrismo [...] reconhece o valor intrínseco de toda a natureza, individual e coletivamente considerada, abarcando a comunidade biótica e os elementos abióticos. (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. p. 68 e 70)

⁵⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 67-68.

sal concretizável, com o pleno reconhecimento da dignidade intrínseca dos seres vivos em geral”.

Por fim, Sarlet e Fensterseifer⁵⁵ conferem uma dimensão ecológica à dignidade da pessoa humana. Considerando que se trata de “conceito submetido a permanente processo de reconstrução, cuidando-se de uma noção histórico-cultural em permanente transformação quanto ao seu sentido e alcance”, sustentam que os valores ecológicos inundaram tal princípio fundamental, impondo “um bem-estar ecológico (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura num contexto de integridade da Natureza”, do que deriva o direito-dever a um mínimo existencial ecológico à vida digna, ampliando, dessa forma, os seus elementos normativos.

E, reformulando a concepção kantiana e antropocêntrica de dignidade, os referidos autores⁵⁶ ampliam-na para “abarcar também os animais não humanos, todas as formas de vida e a Natureza como um todo (*Gaia*), à luz de uma matriz jusfilosófica ecocêntrica” que reconhece o seu inter-relacionamento com o ser humano e, com isso, confere-lhes valor intrínseco, o que justifica a limitação de “direitos fundamentais (dos seres humanos) com base no reconhecimento de interesses e direitos constitucionais de entes não humanos legitimados constitucionalmente”, além de atribuir à integridade da natureza o caráter de bem jurídico autônomo, como, aliás, observa-se do art. 225, § 1º, I e VII, da CF/88.

Portanto, a releitura da dignidade e a nova titularidade dos direitos fundamentais visam alcançar não somente a pessoa humana no presente, mas também as gerações humanas futuras, além dos demais seres vivos e toda a natureza, mitigando, a favor do equilíbrio ecológico e da sustentação da vida digna, a sua tradicional abordagem antropocêntrica, criando deveres jurídicos e morais à geração atual em respeitá-los e promovê-los.

5. A emergência do Estado sustentável

As bases teóricas e filosóficas do Estado contemporâneo decorrem da articulação liberal (de direito), democrática e social que se seguiu a partir das revoluções burguesas do século XVIII e se desenvolveu nos séculos seguintes. Todavia, tal modelo revelou-se insuficiente para conter as crises globais e as desigualdades socioambientais que se intensificaram no curso do século XX, sobretudo por decorrência dos efeitos da globalização e do capitalismo desregulado, demandando, assim, sejam repensados os valores modernos e as clássicas estruturas políticas e jurídicas⁵⁷.

Com isso, as instituições clássicas devem ser refundadas, com a incorporação de um novo valor e um novo paradigma ético-institucional, capaz de fecundar todo o seu sistema jurídico-político em perspectiva ecocêntrica. É nesse contexto que surge o paradigma do Estado de Direito Ambiental, “atraindo novas finalidades e reconhecendo direitos até então ignorados pelas tradicionais formas de Estado (Liberal e Social)”, encontrando-se fundamentado na solidariedade e na sustentabi-

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza.** p. 77-79.

⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza.** p. 81-83.

⁵⁷ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI.** p. 14, 31-33, 111-112, 118-119, 127 e 141.

lidade com vistas ao equilíbrio ecológico necessário à sadia qualidade de vida⁵⁸. Como ensinam Cruz e Bodnar⁵⁹, do individualismo liberal e das experiências de igualdade do Estado de bem-estar social, a humanidade deverá evoluir em direção à sustentabilidade.

O Estado Sustentável agrega uma nova dimensão ecológica, alargando a solidariedade e conciliando o seu desenvolvimento com a proteção ambiental e o direito ao meio ambiente saudável, dando origem a “um novo modelo de Estado Constitucional”, com a efetividade dos direitos fundamentais liberais, sociais e ecológicos, reconhecendo-se a autonomia do bem jurídico ambiental⁶⁰.

Nesse diapasão, Canotilho⁶¹ sustenta que “o princípio da sustentabilidade aponta para a necessidade de novos esquemas de direcção propiciadores de um verdadeiro Estado de direito ambiental”, com a previsão de programas e estímulos destinados à promoção da sustentabilidade, cujos efeitos são irradiados por todo o sistema político-jurídico. Também destaca que devem ser estabelecidos não apenas mecanismos estatais de defesa, mas deve ser permitida uma maior participação dos cidadãos e da sociedade civil na tomada de decisões políticas e na preservação dos bens e recursos naturais (“dimensão jurídico-participativa” da juridicidade ambiental), reduzindo-se, por conseguinte, o espaço de conformação e liberdade das políticas públicas ambientais.

Assim, o Estado Sustentável demanda a reorientação da cidadania, para que se torne ecológica, impondo o dever constitucional de proteção da liberdade de cada cidadão “no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras”, inclusive diretamente⁶². Nessa perspectiva, é necessário ampliar os “mecanismos de participação pública em matéria ambiental”⁶³, não apenas com a reformulação da democracia representativa, mas principalmente com a ampliação da participação política por intermédio da democracia direta, incrementando-se a transparência e reduzindo-se as assimetrias. E, para além dos próprios interesses, a cidadania ecológica tem por característica primordial, como anota Bosselmann⁶⁴, “a responsabilidade de guardiã em relação a entidades não humanas não representadas no processo político de tomada de decisões”, reconhecendo-se a maior responsabilidade da humanidade.

Como consequência desse novo pacto jurídico-político, o dever de prestação de contas deve ser ampliado – tanto em relação às políticas públicas, quanto em relação às práticas de mercado -, a fim de se conferir transparência e possibilitar um maior controle da sociedade acerca das ações que possam impactar o bem-estar das gerações presentes e futuras, humanas e não humanas, em perspectiva

⁵⁸ LEITE, J. R. M.; CAETANO, M. A. **O Estado de Direito Ambiental e o Sistema Normativo Brasileiro**: entre as gerações de problemas e de direitos ambientais. p. 221-223.

⁵⁹ CRUZ, P. M.; BODNAR, Z. **O novo paradigma do direito na pós-modernidade**. p. 79.

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. p. 73, 83, 86, 94 e 96-97.

⁶¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. p. 10 e 12.

⁶² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 56-57, 72 e 280.

⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. p. 63-64 e 105-106.

⁶⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 249-255.

local e global, levando em consideração não apenas os seus efeitos diretos, mas também as suas externalidades negativas e positivas ao equilíbrio socioambiental.

Enquanto o Estado democrático de direito configura, tradicionalmente, um modelo antropocêntrico que se encarrega da promoção e proteção dos direitos das gerações humanas presentes, o Estado Sustentável é construído em perspectiva ecocêntrica, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais das gerações humanas futuras, além de conferir dignidade e a titularidade desses direitos à natureza e aos demais seres vivos integrantes do ecossistema, cujo funcionamento equilibrado é necessário ao bem-estar e à vida digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As crises e os desafios globais do século XXI não podem mais ser eficientemente enfrentados pelas clássicas estruturas políticas e jurídicas do Estado contemporâneo e do constitucionalismo que lhe dá sustentação. Já não é suficiente limitar o poder estatal e garantir os direitos e as liberdades fundamentais dos indivíduos, na medida em que tal concepção é demasiado antropocêntrica, conferindo proteção primordial ao homem e deixando em segundo plano a proteção dos ecossistemas necessários à comunidade de vida.

É nessa perspectiva que a sustentabilidade emerge como o novo paradigma ético e jurídico-político capaz de refundar as instituições públicas e privadas neste século XXI, consubstanciando-se na nova gênese do constitucionalismo e, com isso, fecundando todo o sistema jurídico-institucional.

A sustentabilidade, dada a sua multidimensionalidade, vai além da seara ambiental, demandando seja adotada uma ética ecocêntrica de desenvolvimento material e imaterial, alcançando as políticas públicas, as práticas de mercado e a redução das desigualdades socioambientais. Além disso, para garantir o equilíbrio necessário à sustentação do bem-estar e da vida digna, amplia o conteúdo normativo da dignidade e atribui a titularidade de direitos não apenas às gerações humanas futuras, mas também à natureza e aos demais seres vivos, atribuindo-lhes valor intrínseco.

Assim, surge um novo pacto jurídico-político fundado na sustentabilidade, na solidariedade e na integridade ecológica, dando origem ao Estado Sustentável, cuja matriz está contida no Estado de Direito Ambiental, responsável por promover a superação do antropocentrismo pelo ecocentrismo e encarregado de efetivar os direitos fundamentais liberais, sociais e ecológicos, de conferir autonomia ao bem jurídico ambiental e de atribuir à cidadania uma perspectiva ecológica e mais ativa, ampliando a participação direta dos cidadãos e da sociedade civil no processo de tomada de decisões, norteado pela equidade e a justiça multidimensional (intrageneracional, intergeracional e interespecies).

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BOSELNANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. In **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente (CEDOUA)**. Coimbra, ano XI, n. 21, 2008.

BOSSERMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, v. III, n. 13, 2010.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2014.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, 2011.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constituição da República do Equador**: promulgada em 28 de setembro de 2008. Disponível em: <https://www.cec-epn.edu.ec/wp-content/uploads/2016/03/Constitucion.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-RIO, 2006.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Orth. Petrópolis: Vozes, 2015.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. O Estado de Direito Ambiental e o Sistema Normativo Brasileiro: entre as gerações de problemas e de direitos ambientais. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (Org.). **Direito à democracia**: ensaios transdisciplinares. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 44. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 13. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019

SOARES, J. S.; SOUZA, M. C. da S. A. de. Sociedade de consumo e o consumismo: implicações existenciais na dimensão da sustentabilidade. **Direito & Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 9, n. 2, ago./dez. 2018.

SOUZA, M. C. da S. A. de; OLIVEIRA, M. R. de. Sustentabilidade, direitos humanos e conflitos nas relações transnacionais nos países subdesenvolvidos. In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, v. 04, n. 45, 2016.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**. Brusque, v. 11, dez. 2012.

UNITED NATIONS. **Report of the World Commission on Environmental and Development: Our Common Future**. Oslo, 1987. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>>. Acesso em 13 set. 2020.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. 3. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2019.